



LEI Nº 491/2017 de 22 de fevereiro de 2017.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA/CE, Sr. JOSÉ ERENARCO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais constantes do art. 17, inciso II, art. 41, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Itaiçaba/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal direta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- Assistência a situações de calamidade pública;
- II- Assistência a emergências em saúde pública;
- III- Realização de recenseamentos, coleta de dados e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas no âmbito do Município de Itaiçaba;
- IV- Admissão de professor substituto e professor visitante;
- V- Campanhas e programas temporários de saúde pública, educação, assistência social e agropecuária;
- VI- Substituição de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, licença aposentadoria e demais casos de vacância nas unidades de prestação de Serviços da Administração Municipal, até a efetivação de contratação definitiva de concursados;
- VII- Contratação de serviço de notória especialização;
- VIII- Contratação para atendimento a programas sociais de ocupação de mão-de-obra desempregada;
- IX- Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental em região específica.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, prescindirá da realização de concurso público.

**Parágrafo único.** A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V, VII do art. 2º desta Lei poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de seu currículo.

*CCG*



**Art. 4º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

- I- Até 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III, V, IX do art. 2º desta Lei;
- II- Até 04 (quatro) meses, no caso do inciso VIII do art. 2º desta Lei;
- III- Até 12 (doze) meses, nos casos dos incisos IV, V, VII do art. 2º desta Lei.

**Art. 5º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica, além de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- I- No caso do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias na Tabela de salários da Entidade Municipal.
- II- Nos casos dos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII e IX do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.
- III- No caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

**Art. 7º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I- Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido o prazo de 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.
- III- Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato no caso do inciso I e III, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades na transgressão.

**Art. 8º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



**Art. 9º.** Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 48 a 53; 82, inciso I, alíneas c e d; 91 a 102; 104 a 115; 118 e 119; 133 a 139; 140, incisos I, II e III; 145, incisos I a VI; 151 a 156 da Lei Municipal nº 144/1995.

**Parágrafo único.** Os servidores admitidos em virtude desta Lei vincular-se-ão ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 10.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I- Pelo término do prazo contratual;
- II- Por iniciativa do contratado;
- III- Por infringência, por parte do contratado, do constante no art. 7º desta Lei.

§ 1º. A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada ao superior hierárquico com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 11.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de janeiro de 2017.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPABA – ESTADO DO CEARÁ, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

  
José Erenarco da Silva  
Prefeito Municipal